



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezados Senhores, boa tarde .

A Generali Seguros, interessada em participar do Registro de Preços / Modalidade Pr. Eletrônico nº 07/2017, retirou o respectivo Edital/Anexos no site do ComprasNet e após criteriosa leitura, verificamos a necessidade de informações adicionais .

I. Caso haja apólice em vigor, favor nos informar o numero do processo anterior o qual gerou o Contrato atual .

II. Em complemento à pergunta anterior, favor nos informar os valores dos prêmios (custos) das três ultimas faturas emitidas pela Cia. Seguradora .

III. Muito embora a descrição do Item 1.2 do Edital comente que “A licitação será dividida em grupos, . . . devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.”, **perguntamos: a presente licitação é formada por apenas um (01) Grupo e este contém cinco (05) Itens, sendo obrigatório apresentar condição técnica-comercial para os cinco itens ? Está correto nosso entendimento ?**

IV. É garantida a participação/adesão à Ata de Registro dos cinco itens que compõem o Grupo 1 do Item 1.1 do Termo de Referência ?

V. Não observamos no Edital/Anexos se o Critério de Julgamento será pelo Preço Unitário Mensal, ou Preço Unitário Anual, ou Preço Total Anual . Solicitamos a gentileza de definir o respectivo Critério de Julgamento .

VI. Tanto o Edital e seus Anexos, nomeiam como Estipulante a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, entretanto, o “proprietário da **UASG nº 154048** para retirada do Edital/Anexos é a Fundação Universidade do Piauí . **Perguntamos: As duas “Pessoas Jurídicas” se confundem ou podemos considerar como personalidade única ? Com qual CNPJ será emitida a apólice “mestra” ?**

VII. Considerando que termos uma apólice “mestra”, nosso entendimento é de que serão emitidas cinco faturas mensais, uma para cada Item do grupo 1 (Item 1.1 do Termo de Referência) . **Perguntamos: Está correto nosso entendimento ?**

VIII. O Item 4.2 do Termo de Referência, informa que a vigência da apólice será a partir da data de emissão da mesma . Tal informação não é procedente, visto que a Clausula Segunda (Minuta do Contrato) existe um espaço para definir a respectiva vigência, além do fato de que a assinatura do Contrato ocorre antes do início de vigência das apólices . A informação do Item 4.2 do TR, necessita ser alterado para que não ocorram dúvidas quanto a elaboração do Contrato e emissão da Apólice . Aproveitamos e **perguntamos: Qual o final de vigência da apólice em vigor (se for o caso) ?**

IX. Sobre as ME's e EPP's: Com relação às Condições de Participação, **perguntamos: a UFPI tem pleno conhecimento de que somente as Cias. Seguradoras (com status de Sociedade Anônima – S.A., conforme Legislação em vigor) poderão participar desse processo licitatório e que as ME's e EPP's (estas são**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

representadas no Mercado Segurador pelas Corretoras de Seguros) não poderão ter voz no presente Pregão Eletrônico ? Vide informações jurídicas sobre o tema .

“ . . . Com efeito, hoje o entendimento dominante é o de que os corretores não possuem competência para intermediar a contratação de seguros com pessoas jurídicas de direito público. A Lei 4594/64 previa a competência do corretor para intermediar transações com pessoas jurídicas de direito privado e público, apesar de com este último não ser obrigatório. Entretanto, referida Lei foi revogada pelo art, 153, do Decreto-Lei 73/66 e alterou a competência dos corretores .

O Enunciado nº 8 aprovado pela Instrução SUSEP nº 19/1999, determina de forma expressa, que “A intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros celebrados por órgãos públicos não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente”, não fazendo qualquer distinção entre contratação através de processo licitatório ou diretamente pelo Órgão . Além do Enunciado acima o artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66, também estabelecem a vedação da participação de corretores nas contratações por pessoas jurídicas de direito público, sem qualquer distinção na forma da contratação:

“Art. 122- O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.” (grifou-se) . . .”

“ . . . Ainda sobre o assunto, também temos decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, contrária à interveniência de corretores de seguros ou intermediários na contratação de seguros pela Administração Pública, assim se pronunciou: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;

3. determinar a oportuna juntada destes autos ao processo de prestação de contas da Caixa Econômica Federal relativa ao exercício de 1995, para exame em conjunto, oportunidade em que a 8ª SECEX deverá verificar o cumprimento dos dispositivos legais mencionados no item 8.2 desta Decisão;

4. encaminhar ao Interessado e à Caixa Econômica Federal cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram.” (Publicação Sessão 16/08/1995 - Dou 04/09/1995 - Página 13620) (grifou-se).

5. Finalizando, destaco outro texto jurídico – “18.1 - É proibida a participação de corretores de seguro como intermediários, devendo ser chamadas ao torneio licitatório somente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

EMPRESAS DE SEGURO a teor da Decisão 202/1995 do TCU, a qual reza que “nos casos de contratação de empresa para prestação de serviço referente a seguro de qualquer natureza, optar por receber proposta diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes, dispensando-se a intermediação do corretos de seguros”, conforme prevê o art. 18, alínea ‘b’, da Lei 4.594, de 29/12/64 – fonte TCU – Processo TC. 011.004/94-0 – Decisão 202/1995 – Plenário.”

X. Equivocadamente, é informado no Item 1 do Edital e Anexos (Do Objeto) que a licitação servirá para “. . . **contratação de serviços de empresa especializada em seguro de vida (grifo nosso) para estagiários, bolsistas, discentes, docentes e técnicos administrativos . . .**”. Com o objetivo de evitar futuras discussões Jurídicas (Estipulante x Segurados/Beneficiários x Licitante), convém alterar/substituir o termo **seguro de vida para Acidentes Pessoais Coletivo**, conforme instruções na CIRCULAR SUSEP Nº 395, de 3 de dezembro de 2009 – Art.23, Inciso VI, Letra **b**. **NOTA:** Importante comentar que para os Seguros de Pessoas, existem: Seguro de Vida em Grupo - **VG** (Cobertura Básica: Morte) e Acidentes Pessoais Coletivo – **APC** (Cobertura Básica: Morte Acidental) .

Na expectativa de estarmos contribuindo com essa Administração, ficamos no aguardo de breve retorno .

Att

Generali Brasil Seguros

RESPOSTA DO ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de Esclarecimento da empresa **GENERALI SEGUROS**, seguem respostas alinhadas ao setor competente:

QUESTÃO I. Pregão Eletrônico 104/2015 - Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A, CNPJ/CPF: 33.065.699/0001-27, Melhor lance: R\$ 3,6400.

QUESTÃO II. Em relação ao contrato anterior (originado do PE 104/2015 - Favorecido: 33.065.699/0001-27 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A), ver Detalhamento da despesa referente a nota de empenho nº 2016NE800339 em consulta ao Portal da Transparência. Taxa Média vigente.

QUESTÃO III. O Edital estabeleceu que a qualificação técnica será avaliada relativamente para todos os itens, e como estão todos agrupados no GRUPO I, será verificada em atenção a contratação total de seguros de vida do Grupo 1, ou seja, pertinente a total de vidas do GRUPO 1 = 61.000 (sessenta e um mil) segurados ANUAIS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

QUESTÃO IV. Foi admitido na cláusula 3 a 3.6.1 do Edital as condições DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

QUESTÃO V. O critério de julgamento é menor preço, sendo que a proposta a ser enviada mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos por valor anual por vida (A) do item. O deverá ser ofertado pelo valor anual por vida (A) do item. Ver no Edital as cláusulas e 6.6, 6.6.1 e 7.5.1.

QUESTÃO VI. São a mesma pessoa, sob o CNPJ nº 06.517.387/0001-34.

QUESTÃO VII. A UFPI definirá quando da época da contratação se fará a contratação por item ou pelo o Grupo 01. A UFPI designará um fiscal de contrato para cada contrato caso se a contratação for por item, ou designará um único fiscal de contrato se a contratação for pelo o Grupo 01. Esclarece-se ainda que se a contratação se der por item, será emitido uma apólice mestra para cada contrato (totalizando 05) e, conseqüentemente, emitir-se-á respectivamente uma nota/fatura para cada item. Mas se a contratação se der pelo Grupo 01 terá uma única apólice mestre em que emitir-se-á as notas/faturas pertinentes a cada item.

QUESTÃO VIII. O Edital estabeleceu no Anexo I-Termo de Referência que o início da execução contratual é imediato a assinatura do Contrato [cláusula 20.1. A execução dos serviços será iniciada a partir da assinatura do Termo de Contrato, na forma que segue: cláusula 20.1.1. A cobertura do seguro para cada segurado terá início a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia de sua inclusão na apólice. Com cobertura total, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em qualquer lugar do globo terrestre]. A cláusula 4.2 do Termo de Referência apenas complementa essa informação [cláusula 4.2. A vigência da Apólice devidamente assinada será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão]. Assim, a data da assinatura do contrato é a mesma da emissão da apólice, e ambas terão vigência de 12 meses. Por certo não é impropriedade. O fim da vigência da apólice atual é 06/04/2017.

QUESTÃO IX. Esta regulamentação é fundamentada na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, no Decreto nº 7.892/2013, no Decreto 2.271/1997, nas IN SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, e nº 02, de 11 de outubro de 2010, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015 e no Edital, assim, admitiu-se no Edital a livre competição para os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010 (ver cláusula 5.1). As vedações à participação estão nas cláusulas do Edital 5.2.1 a 5.2.5.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

QUESTÃO X. O objeto da licitação é objetivo e claro; a alteração do mesmo não impactará na formulação da proposta ou entendimento das condições do Termo de Referência. O fato é que o contrato que se firmará com esta Administração Pública tangerá a executar o que foi definido no Edital e seus anexos, e portanto, a discussão que vier a ocorrer são sobre as condições publicadas no Edital e anexos. No Edital, a apólice será por acidentes pessoais coletivos (mas continua sendo um tipo de seguro de vida).

Teresina-PI, 20 de Março de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da CPL/PRAD/UFPI